SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178038 - DF (2026/0048346-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ARGILIO MARTINS DA FONSECA
ADVOGADOS	:	KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS - RR000792
		WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA - RR000784
		DRIELLY FARIA VASQUES - SP443946
		THALES MOLETTA DE MENEZES - SP377520
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI N. 9.873/1999). ANISTIA AMBIENTAL (ART. 59 DA LEI N. 12.651/2012). CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO POSTAL E EDITALÍCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA REPETITIVO N. 1.329/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prescrição intercorrente – à luz dos arts. 1º, § 1º, e 2º, inciso II, da Lei n. 9.873/1999 – demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ (AgInt no AREsp n. 2.804.518/CE).

2. A tese de aplicação da anistia do art. 59 da Lei n. 12.651/2012, por suposta adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), igualmente pressupõe revolvimento de provas, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ (AgInt no REsp n. 2.129.797/CE).

3. Não há cerceamento de defesa quando comprovadas a intimação postal com aviso de recebimento e a intimação por edital para alegações finais no processo administrativo ambiental, sendo indispensável a demonstração de prejuízo concreto. O acórdão recorrido está em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.329/STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ (AgInt no REsp n. 2.141.349/SC).

4. Verificado óbice ao conhecimento pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, resta prejudicada a análise do dissídio

Documento eletrônico VDA59052067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 790e29c1-ede1-490e-8d1f-0585367cd86e

jurisprudencial sobre as mesmas matérias (AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ).

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59052067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 790e29c1-ede1-490e-8d1f-0585367cd86e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178038 - DF (2026/0048346-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ARGILIO MARTINS DA FONSECA
ADVOGADOS	:	KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS - RR000792
		WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA - RR000784
		DRIELLY FARIA VASQUES - SP443946
		THALES MOLETTA DE MENEZES - SP377520
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI N. 9.873/1999). ANISTIA AMBIENTAL (ART. 59 DA LEI N. 12.651/2012). CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO POSTAL E EDITALÍCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA REPETITIVO N. 1.329/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prescrição intercorrente – à luz dos arts. 1º, § 1º, e 2º, inciso II, da Lei n. 9.873/1999 – demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ (AgInt no AREsp n. 2.804.518/CE).

2. A tese de aplicação da anistia do art. 59 da Lei n. 12.651/2012, por suposta adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), igualmente pressupõe revolvimento de provas, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ (AgInt no REsp n. 2.129.797/CE).

3. Não há cerceamento de defesa quando comprovadas a intimação postal com aviso de recebimento e a intimação por edital para alegações finais no processo administrativo ambiental, sendo indispensável a demonstração de prejuízo concreto. O acórdão recorrido está em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.329/STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ (AgInt no REsp n. 2.141.349/SC).

4. Verificado óbice ao conhecimento pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, resta prejudicada a análise do dissídio

Documento eletrônico VDA58765361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:08
Código de Controle do Documento: f2f4f292-8a76-4573-9015-d8f6ab70841a

jurisprudencial sobre as mesmas matérias (AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ).

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por ARGILIO MARTINS DA FONSECA, da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 1007186-67.2021.4.01.4200.

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo agravante em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, objetivando, entre outros pontos: (a) nulidades administrativas por cerceamento de defesa; (b) reconhecimento de prescrição (trienal e quinquenal); (c) incompetência do IBAMA para lavrar o auto de infração; (d) anistia do art. 59 da Lei n. 12.651/2012; e (e) redução da multa (fls. 5-46).

Foi proferida sentença para julgar improcedentes os pleitos do embargante (fls. 359-367).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso do embargante, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 413-432):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA SUPLETIVA DA UNIÃO. ANISTIA AMBIENTAL. MULTA PROPORCIONAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, mantendo a exigibilidade de crédito decorrente de auto de infração ambiental lavrado pelo IBAMA, no valor de R$ 15.000,00, em razão de supressão de vegetação nativa em área de reserva legal.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se há nulidade no processo administrativo ambiental por cerceamento de defesa e notificação editalícia; (ii) saber se ocorreu prescrição da pretensão punitiva, seja na forma trienal intercorrente ou quinquenal; (iii) saber se o IBAMA detinha competência legal para lavratura do auto de infração; (iv) saber se incide anistia ambiental prevista no art. 59 da Lei nº 12.651/2012; e (v) saber se a multa aplicada se mostra desproporcional à infração. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Não há nulidade no processo administrativo, tendo sido comprovada a ciência do autuado por meio de aviso de recebimento entregue no endereço constante dos autos. A jurisprudência admite a validade da intimação recebida por terceiro, presumindo-se a ciência.

Documento eletrônico VDA58765361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:08
Código de Controle do Documento: f2f4f292-8a76-4573-9015-d8f6ab70841a

4. A intimação por edital para apresentação de alegações finais foi admitida diante da frustração de tentativas de notificação pessoal e ausência de acompanhamento processual, não se verificando prejuízo concreto, o que afasta a nulidade.

5. Os atos instrutórios realizados no curso do procedimento administrativo, tais como manifestações técnicas e pareceres, interromperam a contagem da prescrição intercorrente, afastando a aplicação do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999.

6. Igualmente, a prescrição quinquenal não se consumou, porquanto os atos administrativos demonstraram regular tramitação processual com impulsionamentos válidos, conforme o art. 2º da Lei 9.873/1999.

7. A competência do IBAMA para lavrar auto de infração ambiental decorre de sua atribuição de exercer poder de polícia ambiental supletivo, conforme previsão da LC 140/2011 e entendimento consolidado do TRF1.

8. A anistia prevista no Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 59) depende da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e da celebração de termo de compromisso, o que não restou demonstrado nos autos.

9. A multa foi fixada com base nos critérios do Decreto 3.179/1999, considerando a área de vegetação suprimida (49,238 ha), não se evidenciando desproporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

10. Apelação desprovida.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999; 59 da Lei n. 12.651/2012; 26 e 28 da Lei n. 9.784/1999, trazendo os seguintes argumentos (fls. 434-452):

(i) "O acórdão recorrido afastou a prescrição intercorrente sob o fundamento de que "os atos instrutórios realizados no curso do procedimento administrativo, tais como manifestações técnicas e pareceres, interromperam a contagem".

Ao assim decidir, o Tribunal a quo conferiu à lei federal uma interpretação que lhe nega vigência. A controvérsia não reside em reexaminar se houve ou não despachos, mas sim em definir a qualificação jurídica de tais atos: se meras movimentações burocráticas ou se "atos inequívocos que importem apuração do fato", única hipótese capaz de interromper o prazo prescricional, conforme o art. 2º, II, da mesma lei e a pacífica jurisprudência desta Corte Superior" (fl. 437);

(ii) "O Tribunal a quo afastou a aplicação da anistia prevista no art. 59 do Código Florestal sob o fundamento de que a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) "não restou demonstrado nos autos".

Tal afirmação, contudo, constitui um erro de julgamento que ignora prova documental robusta, presente nos autos desde a petição inicial, que comprova a plena regularização ambiental da propriedade perante o órgão estadual competente (FEMARH), com a emissão do Certificado Roraimense de Regularidade Ambiental (CRRA) e licença de operação" (fl. 438);

(iii) "O recurso também é viável pela manifesta violação aos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.784/99, que disciplinam a obrigatoriedade e a forma das intimações no processo administrativo para garantir o devido processo legal. A tese de nulidade foi arguida desde a inicial e reiterada em todas as fases processuais" (fl. 439);

(iv) "O presente recurso especial também é cabível pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacífica de outros Tribunais Regionais Federais, notadamente o da 3ª e 4ª

Documento eletrônico VDA58765361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:08
Código de Controle do Documento: f2f4f292-8a76-4573-9015-d8f6ab70841a

> Regiões, ao interpretar o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 e o art. 26 da Lei 9.784/98" (fl. 440);

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 498-505).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: (i) a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; e (ii) o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 507-509).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 511-526).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 568-573):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA CORTE A QUO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA AOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS APONTADOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ORIGINÁRIOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUE DEMANDA A INCURSÃO NO MATERIAL PROBATÓRIO, COM ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, MEDIDA INDEVIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Segundo entendimento desta ínclita Corte Superior de Justiça, "A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal." (AgInt nos EDcl no AREsp 1949067/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 21/02/2022).
>
> 2. Incabível a modificação do entendimento proferido em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, pois a alegação recursal exige o reexame de provas.
>
> 3. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados

Documento eletrônico VDA58765361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:08
Código de Controle do Documento: f2f4f292-8a76-4573-9015-d8f6ab70841a

na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Ao decidir sobre não ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 423-426):

> A alegação de prescrição trienal, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99, foi adequadamente rejeitada pelo juízo sentenciante.
>
> Ao disciplinar a prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública, a Lei 9.873/1999 dispõe no seguinte sentido:
>
> [...]
>
> Cabe frisar, na linha dos precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, que o simples impulsionamento do processo entre setores distintos do órgão administrativo, por meio de despachos e encaminhamentos sem conteúdo inequívoco de apuração do fato, não tem o condão de interromper o lapso prescricional.
>
> [...]
>
> O exame dos autos revela que os atos administrativos realizados no processo administrativo 02025.000563/06-50 não consistiram em meros encaminhamentos formais, mas iniciativas instrutórias substanciais, tais como manifestação técnica, pareceres e decisões de saneamento.
>
> Nesse sentido, cabe transcrever o seguinte trecho da sentença acerca de tal ponto:
>
> > "[...]
> >
> > De acordo com o embargante, por duas vezes teria ocorrido a prescrição intercorrente.
> >
> > A primeira delas entre 22/02/2006 e 03/11/2009. Não procede a alegação de paralisação, porquanto proferida contradita aos 11/05/2006 (id. Num. 800275560 - Pág. 41) e proferida a manifestação datada de 19/02/2009 (id. Num. 800275560 - Pág. 47), ambas se tratando de atos instrutórios e essenciais para a apuração do fato.
> >
> > Quanto à suposta prescrição intercorrente entre 30/03/2012 e 15/04/2015, igualmente desprovido de razão. No dia 30/03/2012 foi proferido ato instrutório e saneador (id. Num. 800275560 - Pág. 99); aos 04/11/2014 adveio nova manifestação saneadora e instrutória (id. Num. 800275560 - Pág. 101); aos 20/11/2014 sobreveio manifestação de ordem técnica essencial para o deslinde do feito (id. Num. 800275560 - Pág. 111/114).
> >
> > Todos esses atos apontados demonstram a não configuração de inércia capaz de permitir a caracterização da prescrição intercorrente trienal".
>
> Tais atos são aptos a interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 2º, II, da Lei 9.873/99, razão pela qual não há que se falar em inércia da Administração.

Diante dessas premissas, a pretensão recursal de infirmar a conclusão acerca da ocorrência de causa interruptiva da prescrição intercorrente demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58765361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:08
Código de Controle do Documento: f2f4f292-8a76-4573-9015-d8f6ab70841a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA. ANS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, PELA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, ao negar provimento à apelação, manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, confirmando, assim, a rejeição da arguição de prescrição intercorrente trienal no âmbito do processo administrativo fiscal referente à multa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão sanável via embargos de declaração, o que afasta a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC.

3. No tocante à alegada violação aos arts. 1º, § 1º, e 2º, II, da Lei 9.873/1999, a pretensão recursal mostra-se inadmissível, pois a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ocorrência de causa interruptiva da prescrição intercorrente trienal demanda o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado ao STJ, no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.804.518/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO COMETIDA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. VÍCIO NO PROCEDIMENTO NÃO CONSTATADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se ação de embargos à execução objetivando tutela jurisdicional da pretensão de nulidade da cobrança dos débitos inscritos na CDAs n. 4.002.000550/17-08, n. 4.002.00551/17-62, n. 4.002.00551/17-62 e n. 4.002.00551/17-62, lavrados nos Processos Administrativos n. 25780.005631/2010-96, n. 25773.009887/2012-23, n. 25780.008043/2014-38 e n. 25783.018595/2011-81, respectivamente, para apurar pretensas infrações cometidas pela operadora embargante na saúde suplementar, consistentes em negativa de procedimentos médicos. A sentença julgou o pedido improcedente. No Tribunal a quo, a apelação foi provida parcialmente para julgar parcialmente procedentes os embargos do devedor, acolhendo o excesso de execução apontado referente ao cálculo da multa de mora.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC de 2015, não se vê pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da operadora de saúde recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018 e AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA58765361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:08
Código de Controle do Documento: f2f4f292-8a76-4573-9015-d8f6ab70841a

1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

III - Quanto à alegada violação dos arts. 1º, § 1º e II, 2º, da Lei n. 9.873/1999, relacionada à alegação de prescrição da pretensão punitiva relativa ao Processo Administrativo n. 25780.005631-2010-96, o recurso é inviável, assim porque chegar a entendimento diverso, in casu, demandaria revolvimento fático-probatório inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.716.010/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023 e AgInt no AREsp n. 1.351.060/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.

IV - No que concerne à alegada violação do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, e dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, sem razão a operadora recorrente, encontrando-se o aresto recorrido em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no sentido de que "a interposição do recurso administrativo apenas pode ensejar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, mas não interfere no termo inicial dos encargos da mora, os quais incidem a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para pagamento do crédito". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.716.010/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, AgInt no REsp n. 1.638.268/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 1/3/2017 e REsp n. 1.411.979/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 5/8/2015.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.129.797/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Quanto ao indeferimento do pleito de aplicação da anistia prevista no art. 59 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 428):

> A anistia prevista no art. 59 da Lei 12.651/2012 depende da adesão efetiva ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e da assinatura de Termo de Compromisso, o que não restou demonstrado pelo apelante.
>
> Os documentos apresentados — licenças ambientais e certificados — não comprovam adesão formal ao PRA, tampouco suspendem ou extinguem a sanção aplicada.

A inversão desse entendimento, para reconhecer a incidência da benesse legal, também exigiria revolvimento do suporte probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

No tocante à ausência de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 422):

> A tese de cerceamento de defesa foi corretamente afastada pelo juízo de origem.
>
> Consta dos autos administrativos que o autuado foi devidamente intimado por via postal com aviso de recebimento (AR), entregue em seu endereço, sendo irrelevante que o AR não tenha sido assinado diretamente pelo executado, já que a ciência é presumida quando a entrega ocorre no local indicado e é recepcionada por pessoa com vínculo presumido, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Documento eletrônico VDA58765361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:08
Código de Controle do Documento: f2f4f292-8a76-4573-9015-d8f6ab70841a

> Além disso, a ausência de insurgência imediata contra os atos administrativos, notadamente quanto ao suposto descumprimento das recomendações do Parecer Técnico 024/09-JFO, configura preclusão, nos termos da jurisprudência do STJ, que exige a arguição da nulidade processual na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos.
>
> Ademais, conforme o entendimento firmando no âmbito do STJ, a nulidade decorrente de intimação por edital para alegações finais no curso de processo administrativo ambiental exige a comprovação de prejuízo concreto (AgInt no REsp n. 2.141.349/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024).
>
> No presente caso, não se verifica prova de prejuízo, tendo sido assegurado o contraditório, a ampla defesa e a participação do interessado durante a tramitação processual.
>
> O edital publicado para apresentação de alegações finais, na forma prevista no Decreto 6.514/2008, foi medida válida, considerando que o autuado não apresentou defesa anterior nem manteve acompanhamento processual, havendo registros de frustração das tentativas de comunicação pessoal.
>
> Não se vislumbra, portanto, nulidade capaz de comprometer a higidez do processo administrativo.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à exigência de prejuízo para nulidade por intimação editalícia em processo administrativo ambiental, conforme o Tema Repetitivo n. 1.329/STJ, julgado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em acórdão publicado no dia 21/10/2025.

Observe-se:

> No âmbito do procedimento administrativo para apuração das infrações ao meio ambiente e imposição das respectivas sanções, a intimação por edital para apresentação de alegações finais, prevista na redação original do art. 122, parágrafo único, Decreto 6.514/2008, somente acarretará nulidade dos atos posteriores caso a parte demonstre a existência de efetivo prejuízo para a defesa, inclusive no momento prévio ao recolhimento de multa.

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete sumular n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ademais, a pretensão de infirmar as premissas fáticas quanto às circunstâncias das intimações (quem recebeu o AR, adequação do edital, tentativas frustradas, acompanhamento processual) demanda reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no

Documento eletrônico VDA58765361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:08
Código de Controle do Documento: f2f4f292-8a76-4573-9015-d8f6ab70841a

REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58765361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:08
Código de Controle do Documento: f2f4f292-8a76-4573-9015-d8f6ab70841a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.178.038 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0048346-2

Número de Origem:
10071866720214014200

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARGILIO MARTINS DA FONSECA
ADVOGADOS	: KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS - RR000792
	WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA - RR000784
	DRIELLY FARIA VASQUES - SP443946
	THALES MOLETTA DE MENEZES - SP377520
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ASSUNTO	: DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:21
Código de Controle do Documento: 168b6dd2-1c1e-4f04-89ad-f6eb4d3c4b6d